

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p596-615



EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E INCLUSÃO DE AUTISTAS NO MERCADO DE TRABALHO

TAX EXTRAFISCALITY AND INCLUSION OF AUTHISTS
IN THE LABOR MARKET

EXTRAFISCALIDAD DE TRIBUTOS E INCLUSIÓN DE
AUTISTAS EN EL MERCADO LABORAL

Hugo Thami Rodrigues¹
Ben Hur Figueiredo Botelho²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar, diante de uma abordagem dedutiva, a qual valer-se-á de pesquisas realizadas em artigos, livros, e-books, noticiários e legislações, tanto em ambiente físico como virtual, o linear histórico da discriminação dos autistas, em especial a exclusão social e o não acesso ao mercado de trabalho, observando sobre a possibilidade de se valer da extrafiscalidade tributária como instrumento de fomento às políticas públicas de inclusão das pessoas com autismo no mercado de trabalho, pois, embora maciçamente formalizados os meios de inclusão da pessoa com deficiência, em especial o autista, no mercado de trabalho, materialmente pouco se vê, sendo de extrema importância a criação e promoção de políticas públicas tributárias que incentivem o processo inclusivo.

PALAVRAS-CHAVE

Extrafiscalidade. Políticas Públicas de Inclusão. Mercado de Trabalho. Autismo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate, in the face of a deductive approach, which will use research carried out in articles, books, e-books, news and legislation, both in physical and virtual environments, the historical linearity of discrimination against autistic people, especially social exclusion and non-access to the labor market, noting the possibility of using tax extrafiscality as an instrument to promote public policies for the inclusion of people with autism in the labor market, because, although massively formally, the means of inclusion of people with disabilities, especially the autistic person, in the labor market, is not materially seen, being extremely important the creation and promotion of public tax policies that encourage the inclusive process. is seen, little is materialized. For this reason, the present study contributes to us to inquire about what we are actually materializing and, moreover, what we can do so that this, also in the tax field, may be orchestrated.

KEYWORDS

Extrafiscality. Public inclusion policies. Labor Market. Autism.

RESUMEN

El propósito de este trabajo es demostrar, ante un enfoque deductivo, que utilizará investigaciones realizadas en artículos, libros, libros electrónicos, noticias y legislación, tanto en entornos físicos como virtuales, la linealidad histórica de la discriminación contra las personas autistas, especialmente la exclusión social y el no acceso al mercado laboral, señalando la posibilidad de utilizar la extrafiscalidad fiscal como instrumento para impulsar políticas públicas de inclusión de las personas con autismo en el mercado laboral, porque, aunque de manera masiva y formal, los medios de inclusión de las personas con discapacidad, especialmente la persona autista, en el mercado laboral, no se ve materialmente, siendo sumamente importante la creación y promoción de políticas públicas tributarias que incentiven el proceso inclusivo. Se ve, poco se materializa. Por ello, el presente estudio nos contribuye a indagar sobre lo que realmente estamos materializando y, además, qué podemos hacer para que esto, también en el ámbito tributario, sea orquestado.

PALABRAS CLAVE

Extrafiscalidad. Políticas públicas de inclusión. Mercado de trabajo. Autismo.

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, por meio da Constituição de 1988, estabeleceu, em seus artigos primeiros, os princípios que fundamentam a sua posição diante dos demais Estados, bem como orientam suas ações internamente; dentre eles, a previsão de que o Estado brasileiro trabalhará para constante promoção e manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988), e que, para isso, promoverá, também, de acordo com seu Título II, os direitos individuais e coletivos de cada pessoa nesta sociedade (art. 5º CRFB/1988), por meio, também, da promoção dos direitos sociais (art. 6, CRFB/1988), dentre eles a promoção da inclusão de todos os cidadãos ao mercado de trabalho.

Todavia, quando estamos diante de classes de indivíduos que dentro da sociedade estão materialmente excluídos, como no caso dos deficientes, aqui tratamos, em especial, dos autistas, observamos o quanto as normas necessitam, ainda, de instrumentos capazes de materializar e concretizar o nível de espaço e inclusão social, em especial quando estamos diante do mercado de trabalho.

Para tanto, observa-se que o Estado, para efetivar suas demandas, necessita da reciprocidade dos indivíduos, o que o faz por meio da cobrança de impostos, eis que a máquina pública precisa de verba para tratamento e promoção de um bem-estar social. Ocorre que, em muitas vezes, para regular o social, se prevalecerá, também dos efeitos tributários, a fim de induzir ações sociais, podendo ser de modo a inibir determinada conduta, aplicando altos impostos em determinados itens, para que não se incentive seu uso ou, contrariamente, para estimular determinadas ações, como é o caso das isenções fiscais que podem se dar por meio da extrafiscalidade tributária que, aliada a contrapartida àqueles que induzirem a inclusão dos deficientes, em especial os autistas, no mercado de trabalho, estarão não apenas tendo contrapartida em suas finanças – não esqueçamos, vivemos em um estado liberal -, mas, também, e principalmente, promovendo a cidadania.

2 A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E A INCLUSÃO DOS AUTISTAS NO MERCADO DE TRABALHO

Se tem por objetivo no presente artigo, tratar a deficiência³⁴, especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA), como sendo apenas mais uma parte das diferenças humanas, extinguindo-se a ideia de impossibilidade inclusiva em vista de seu *status* de corporalidade, qual afasta a análise do indivíduo como um ser subjetivo, composto e disposto de diferentes maneiras, com propostas e virtudes distintas, deixando-se em branco a ideia de promoção da cidadania (SANTOS *et al.*, 1996)⁵.

3 “Deficiência significa as limitações funcionais nos indivíduos causadas por lesões físicas, sensoriais ou mentais;” (DPI, 1982, p. 105).

4 “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. [...] um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

5 “Penso haver três dados centrais para entender essas questões do preconceito [...] da discriminação. O primeiro é a corporalidade, o segundo é a individualidade e o terceiro é a questão da cidadania. São as três questões que vão ser a base da

Consoante Madrugá (2013), e indo ao encontro da ideia de Santos (*et al*, 1996), o meio ambiente social, ao invés de analisar o ser como ser subjetivo, que carrega consigo as diferenças inúmeras desde sua concepção, visualiza sua condição de atributo, que voltado aos sujeitos em análise, seria sua deficiência e não sua qualidade de ser humano, deixando-se de lado, portanto, o respeito ao sujeito em vista de sua complexa ou diferente consequência, quer dizer, visualizamos o autismo antes do ser humano, a cor da pele antes do ser humano, a identidade sexual antes do ser humano, perdendo-se o “ser” pelo “dever ser” influenciado pelo ciclo ambiente social.

É fato que, algumas vezes, os autistas, demandem maior acompanhamento quando em comparação aos indivíduos que não estejam inseridos neste específico grupo, o que não os faz deixar de existir diante da sociedade e, portanto, de fazer jus a um espaço inclusivo, qual deve, neste caso, e a fim de gerar equidade, até mesmo quebrar a ideia cultural de igualdade – dividir igualmente o que se tem -, sendo necessário que se busque o que Rawls (2000) chama de compensação das desigualdades por meio de ações que contemplem aqueles de que por conta da discriminação restaram socialmente excluídos em vista das injustas desigualdades havidas pela discriminação^{6,7}.

Todavia, necessário, primeiramente, e brevemente, tentar compreender um pouco mais sobre o que é o TEA, que, segundo a Associação Psiquiátrica Americana (APA), um transtorno do neurodesenvolvimento, que se observa pelo padrão de comportamentos repetitivos, com dificuldade de interação social e comunicação (APA, 2014), ou, segundo Griesi-Oliveira, um “grupo de distúrbios do desenvolvimento neurológico de início precoce, caracterizado por comprometimento das habilidades sociais e de comunicação, além de comportamentos estereotipados⁸” (2017, p. 233).⁹

maneira como estamos juntos, da maneira como nos vemos juntos, da maneira como pretendemos continuar juntos. Resumindo, a corporalidade inclui dados objetivos, a individualidade inclui dados subjetivos e a cidadania inclui dados políticos e propósitos jurídicos. A corporeidade nos leva a pensar na localização (talvez pudéssemos chamar de lugaridade), a destreza de cada um de nós, isto é, a capacidade de fazer coisas bem ou mal, muito ou pouco e as possibilidades daí decorrentes. E aí aparece em resumo, o meu corpo, o corpo do lugar, o corpo do mundo. Eu sou visto, no meio, pelo meu corpo. Quem sabe o preconceito não virá do exame da minha individualidade, nem da consideração da minha da cidadania, mas da percepção da minha corporalidade. A individualidade permita, a partir do bom senso, alcançar certo grau de exercício da transindivíduo, e aí a consciência do outro e dos outros, a consciência do mundo. E afinal a cidadania, que é o exercício de direitos e supõe a ciência dos direitos que temos e a capacidade de reivindicar mais. Como tudo isso está ligado ao grau de consciência, voltamos, por conseguinte, à questão da individualidade” (SANTOS *et al.*, 1996, p. 134-135).

6 “Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou seguimento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza etc.). Mas pode, é obvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico” (DELGADO, 2005, p. 772).

7 Consoante Borges (2000), as crianças deficientes têm as mesmas necessidades que as demais crianças, inclusive emocionais, pois necessitam, de igual forma, de muitos cuidados, por vezes supertolerância, além de, e talvez principalmente, oportunidades de conhecer o novo, a fim de obter autocontrole e independência para desfrutar e alcançar seu espaço na sociedade quando adulto.

8 “Alguns exemplos de Estereotipia são o balançar, o rodar sobre si mesmo, o andar o repetir palavras ou o bater de braços ou mãos. As pessoas com autismo não são as únicas que têm comportamentos estereotipados, embora, ocasionalmente, pessoas num espectro estereotipado são mais óbvias por atrair mais atenção” (VENCER..., 2020).

9 Segundo a Autism Society of American (Associação Americana de Autismo) - ASA, o autismo é caracterizado no DSM-V

Ocorre que, embora possam conter traços específicos como os supracitados, variam muito de indivíduo para indivíduo, desde sujeitos com deficiência intelectual grave e baixo rendimento, como sujeitos extremamente inteligentes com alto quociente de inteligência (QI), que conseguem ter maior independência nos labores da vida, entre outras funções que algumas vezes até os “normais” não conseguem executar tão bem (GRIESI-OLIVEIRA, 2017).

A história, brevemente analisada, indica diversos e diferentes momentos do processo de exclusão/inclusão dos deficientes, a iniciar pelas sociedades primitivas, que em vista do convívio em grupos menores [famílias], a distinção das famílias em relação aos enfermos, idosos, crianças ou deficientes, não ocorria da maneira contemporânea, haja vista a solidariedade do parentesco havido, fazendo com que as relações dentro daquele pequenos ciclo fortalecessem os laços em detrimento das diferenças (KREWER, 2000), sendo, tão somente a partir do momento em que se abriu novos caminhos para busca de novos espaços, até mesmo para manutenção de seus ciclos, que se começou a entender o deficientes como um “atraso”, uma vez que não se inseria no que se compreendia como necessário e útil para produção e manutenção dessas famílias, sendo alguns segregados, outros abandonados e outros, ainda, sacrificados (SILVA, 1986).

Quer dizer, a partir do processo de remanejamento social, na busca por espaços comunitários produtivos, os indivíduos que não gerassem riqueza eram tidos como sujeitos que invalidavam a produção, sendo, portanto, afastados/rejeitados do contexto, o que deu início a um longo período de marginalização da comunidade deficiente, que, conforme Silva (2009), normativamente iniciara por volta de 449 a 450 a.C, quando a Lei das XII Tábuas, solicitada pela plebe romana como forma de expressar deveres e direitos de seu povo, autorizava aos *pater familias* que “o filho monstruoso fosse morto imediatamente”; diferente do que refletia e sustentava, por exemplo, Aristóteles em Atenas, um dos percussores da oportunidade de trabalho aos deficientes, que indicava ser “mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustenta-lo como indigente”, ou seja, Aristóteles, a seu modo – importante observar –¹⁰, sustentava a necessidade de inserir, a fim de que tenha oportunidade e gere riqueza (SILVA, 1986, p. 97)¹¹.

por persistentes diferenças na comunicação, relações interpessoais e interação social em diferentes ambientes, além de ser não verbal ou ter padrões de fala atípicos, com dificuldade em fazer e manter amigos, bem como em manter o estilo típico de conversação de ida e volta. Também, padrões, atividades e interesses restritos e repetitivos, como repetição de sons ou frases (ecolalia), movimentos repetitivos, preferência pela mesmice e dificuldade com a transição ou rotina, interesses rígidos ou altamente restritos e intensos, extrema sensibilidade ou significativamente menor sensibilidade a vários estímulos sensoriais. De acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Psiquiátrica Americana, que é usado por médicos para diagnosticar autismo, essas características básicas do autismo devem estar presentes na primeira infância, mas podem não se manifestar completamente até que as demandas sociais excedam a capacidade da pessoa de lidar com elas, sendo que os desafios podem ser mascarado por estratégias de enfrentamento aprendidas (ASA, Tradução nossa).

10 Não podemos esperar reflexões de homens, embora estejamos falando de Aristóteles, com as mesmas ideias culturais e historicidade que temos, afinal de contas, os tempos eram outros. Não veremos neles homens como nós (KALUME, 2005).

11 “Nos primórdios da civilização grega [...] Crianças espartanas e atenienses com deformações [...] tinham de ser mortas [...]. Na Índia antiga pessoas deficientes e doentes incuráveis eram atiradas no rio Ganges. Igualmente, condutas nesse sentido estão retratadas na Idade Média, onde os surdos não teriam acesso à salvação, pois entendiam que a fé vinha de ouvir a palavra de Deus” (SILVA, 2009, p. 115).

Com isso, percebe-se que a evolução do pensamento protecionista ocorreu, tão somente, com o passar dos tempos, indo ao encontro do que indica Luhmann (2016), quando afirma que a evolução da sociedade só acontece a partir do momento em que existe a adaptação entre o sistema e o seu entorno, ou seja, a partir do momento em que a política capta a mudança no contexto social e se modifica, fazendo com que não deixe de existir constante evolução, afinal de contas se está diante de uma sociedade de permanentes mutações.

Entretanto, importante frisar, que nosso objetivo não é realizar uma análise das questões inclusivas por meio do sistema de autopoiese¹² de Luhmann, uma vez que se tem na Teoria Estruturante do Direito em Müller (2013) ponto que melhor engendra o texto legal e a complexidade sócio estrutural, formando-se, o que Conte (2008) indica como sendo a verdadeira composição de eficaz normatividade, uma vez que recepciona as situações práticas culturais para formação de um instrumento de efetiva concretização da norma, quer dizer, estará a estrutura da norma efetivamente aberta para receber os problemas sociais e inseri-los normativamente na ordem do dever ser.

De acordo com Rocha (2013), o sujeito dentro da sociedade é fonte permanente de problemas, sendo o sistema, como executor das funções sociais, responsável pela diminuição dessas complexidades, o que, de acordo com Canotilho (1941, p.339), se faz necessário para que se produza a “proibição do retrocesso social”, ou seja, de forma a evitar um processo de extinção dos direitos já conquistados, haja vista que, daí indo novamente ao encontro do que Luhmann (2016) diz, a norma precisa evoluir de forma com que adapte-se às constantes mutações, todavia, num sentido evolutivo, jamais regressivo.

Habermas (2018), por sua vez, compreende que os direitos postos em sociedade são aqueles que os atores [sujeitos] acordaram mutuamente fossem regulados, todavia, dentro de um cenário global, sendo àquelas demandas compreendidas como individuais, ou de pequenos grupos, dado o reconhecimento a medida em que floresçam, não havendo de serem vistas como individualizadas e, portanto, oportunizada a poucos, haja vista sua necessidade para compensação das injustiças sociais, sem que precisem passar por constantes lutas para que experimentem a experiência social e sejam implementadas.

Conforme Custódio (2017), em análise acerca da ADI 5357¹³, vivemos em uma sociedade perversa, que cultua a competição e a violência entre os indivíduos, espaços em que se reforçam o individualismo e o egoísmo dos sujeitos, desconsiderando valores tidos como basilares do convívio em comunidade, como a preocupação com o todo [altruísmo], a busca de uma sociedade justa e solidária, a proteção e a promoção da dignidade humana, bem como todos os fatores que corroborem para uma edificação social.

O que vai ao encontro da obra de Warat (2003), quando trata do termo “*Refundação*”, com a finalidade de observar a necessária capacidade de superação dos homens em um mundo de barbáries, perverso, voltado, quase que estritamente, ao individualismo capitalista, desprezando-se as diferenças, sendo absolutamente necessário que pensemos além do que já está posto, para que possamos produzir diferentes olhos às diferentes formas e culturas, especialmente “[...] cúmplices, consensu-

12 Um sistema autônomo que se autorreproduz, sem a necessidade de influências externas para sua consecução.

13 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei no 13.146/2015) (BRASIL, 2016).

adas como verdadeiras. [...] para poder produzir o novo, conviver com o imprevisível e poder escutar meus próprios sentimentos, valores e esperanças” (WARAT, 2003, p. 7).

Logo, insta dizer o quanto essencial que se produzam políticas públicas de inclusão, quais terão o condão de refundar o ciclo social ao qual inseridas, tendo-se clareza e objeção para gerar bem-estar social por meio de práticas derivadas da fundamental orientação advinda da dignidade humana.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2012), o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, das Nações Unidas, por meio da Resolução 37/52, de 3.12.1982, com seus quase 40 anos, já abarca em seus objetivos a proposta de gerar medidas capazes e eficazes de promover a igualdade entre os deficientes e os não deficientes, mediante ações que gerem a participação plena desses [deficientes] diante do seu ciclo, considerando a necessidade de que os princípios neste estipulados sejam igualmente aplicados em todos os países.

Contudo, o próprio expediente, observa que os meios capazes de promover inclusão são escassos em alguns estados, tendo em vista os elevados custos para implementação de políticas de inclusão apropriadas, ressaltando, já neste ponto, a necessidade de ações capazes de estimular a elaboração de acordos multinacionais que transacionem medidas capazes de combater as exclusões sociais (OMS, 2012).

Assim sendo, as pessoas com TEA, por estarem englobadas neste cenário de deficientes após a promulgação da Lei nº 12.764/12, que instaurou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e reconheceu aos autistas os mesmos direitos anteriormente concedidos aos deficientes em geral, também precisam estar inseridas em políticas públicas de inclusão, a fim de que, conforme observa Madruga (2016), as ações por parte do Estado detenham caráter afirmativo de inclusão das pessoas deficientes, para que não se trabalhe apenas políticas de antidiscriminação^{14;15}, sim, de efetiva inclusão (BRASIL)¹⁶.

Madruga (2016) afirma que a inclusão, contemporaneamente, não deve ser vista, tão somente, do ponto de vista puro e abstrato do incluir “o hipossuficiente, marginalizado ou oprimido”, muito pelo contrário, deve, sim, ir bem além disso, eis que determinadas categorias humanas estão por sofrer ainda mais, uma espécie de estar “à margem da margem”, justamente por seus elementos primários de diferente natureza, como ser mulher, negro/negra, LGBT+, indígena ou deficiente – aquela ideia

14 A ideia surgiu no meio acadêmico estadunidense, a partir do momento em que se observou que as políticas de combate à discriminação avaliavam, tão somente, as ações diretas de discriminação, sem perceber o quanto as indiretas, até mesmo aquelas em que a sociedade presencia e cala a discriminação influenciam no papel de efetiva inclusão social. Portanto, o direito à antidiscriminação (Anti-discrimination law) “Trata-se, com efeito, da compreensão do princípio da igualdade como proibição de discriminação, atenta para as formas pelas quais o fenômeno discriminatório opera, bem como para a formulação de medidas positivas de sua superação decorrentes desta consciência” (RIOS, 2008, p. 14).

15 “Artigo 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (DUDH, 1948, on-line).

16 Importante anotar que quando falamos de ações afirmativas do Estado, não estamos tratando das ações do Estado no seu sentido cotidiano de atuação, ações do dia a dia, como a manutenção de uma estrada, por exemplo. Sim, da intervenção, que tem caráter de agir no privado, a fim de modificar um status (FARIA, 2010).

de Santos e outros autores (1996) sobre a corporeidade –, quais, constituem uma espécie de dupla exclusão social – ao nosso humilde interpretar –, pois efetivar o equilíbrio ou a compensação desta inclusão se torna, dentro do atual cenário mundial, ainda mais complexo, o que nos remete à tentativa de compreender de que maneira se poderá promover, ou tirar dessa “vala da vala” as pessoas com o Espectro Autista, afinal de contas, a dependência pode ser algo mutável, eis que o viver o é.

Ainda, percebe-se, também, que embora a ideia de globalização possa ter acabado por desviar seu caminho por meio de um discurso retórico de legiferação das oportunidades, fazendo dos estados praticamente empresas multinacionais (SANTOS *et al.*, 1996), uma das melhores maneiras de incluir os indivíduos deixados à margem, bem como palpável à realização, ainda é pelo agir do Estado, por meio de suas ações afirmativas de materialização do estado de bem-estar, de forma universal, prestando status de natureza compartilhadamente social, ou seja, de modo que integre os sujeitos àquilo que se espera para determinado momento de sua vida, como o mercado de trabalho, por exemplo.

Por conta disso, compreende-se que a promoção e potencialização da inclusão no mercado de trabalho possa ser instrumento que efetive materialmente a inserção dos socialmente excluídos, eis que por meio deste, estar-se-á proporcionando determinadas vantagens em benefício de coletivos específicos, uma espécie de tratamento preferencial (MADRUGA, 2016)¹⁷, necessário, principalmente, quando se está a falar de um público tão “repelido” socialmente como o autista, que sofre por conta do que se chama de *handicap*¹⁸, que segundo *Disabled People’s International* (DPI, 1982), seria a limitação de participar de uma sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, por conta das barreiras físicas e sociais a estes impostas.

A proteção jurídica, bem como inclusiva da pessoa com autismo no Brasil é, especialmente, bastante recente, uma vez que foi por meio do denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que se previu, dentre outras formas de inclusão, o acesso ao trabalho à pessoa com deficiência, sendo vedado, inclusive, qualquer forma de discriminação em razão de sua condição, ao revés, obrigou seja o ambiente de trabalho amplamente inclusivo (BRASIL, 1991).

Todavia, a reserva de mercado à pessoa com deficiência no Brasil, portanto, normativamente também aos autistas, é um pouco anterior, por meio da Lei nº 8.213/1991, que trata sobre a Previdência social, e estabelece em seu art. 93 que “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência [...]” (BRASIL, 1991).

Entretanto, compreende-se que, por mais que muitos outros institutos estejam presentes no ordenamento jurídico pátrio e, até mesmo, aqueles oriundos de pactos internacionais, como é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado por meio do Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 1991), observa-se,

17 “[...] 1) na reparação, na compensação, devida a esse coletivo pela discriminação sofrida no passado; 2) em função de uma maior distribuição de oportunidades a esse grupo, mormente na área de emprego e educação, na forma de justiça social; e 3) na necessidade de uma maior representatividade desse coletivo na sociedade, em outras palavras, numa maior composição da diversidade social” (MADRUGA, 2016, p. 130).

18 “[...] perda ou limitação de oportunidades de participar da vida normal da comunidade em igualdade de condições com outros indivíduos devido a barreiras físicas e sociais” (DPI, 1982, p. 105).

ainda, extremamente necessário que novas políticas sejam pensadas para que se efetive uma real inclusão dos deficientes no mercado de trabalho, em especial dos autistas, a fim de que se evite o que Foucault (1987) chamou de *panopticom*, ou melhor, espaço em que as pessoas são apenas vigiadas, observadas, em um mundo sem espaços, sem inclusão, sem oportunidade de inserção, uma prisão ou, melhor, pensando bem, uma espécie de restauro sentimental do que foi viver no Colônia¹⁹, como algo esquecido, objetificado e não bem vindo em sociedade, afinal de contas, apenas loucos?

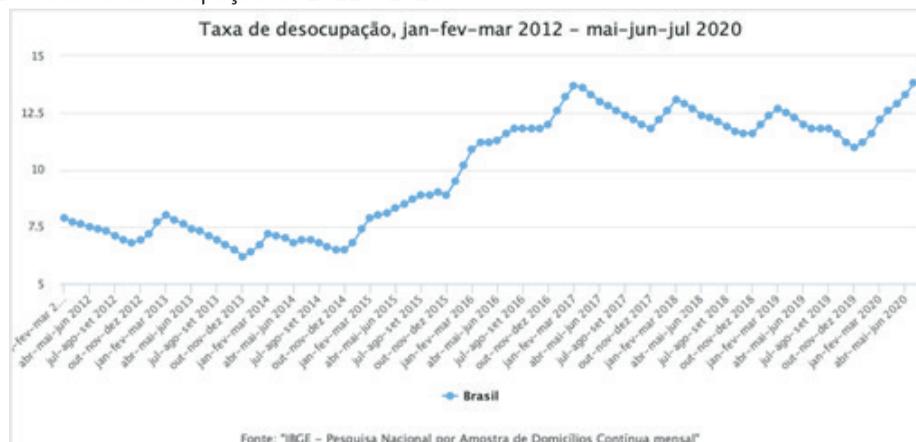
Pelo exposto, observa-se o quanto importante para promover inclusão, se busque pelas vias da produção da justiça social, advinda de um Estado de bem-estar, o que poderíamos chamar de direito de ser diferente, não só no mercado de trabalho, mas nas relações sociais, a fim de que os indivíduos se sintam reconhecidos em sociedade, como parte de um todo, com direitos formais e materiais que proporcionem equidade.

Para isso, compreendemos ser também importante, entender de que forma o direito ao trabalho será visto como um direito fundamental aos indivíduos, principalmente àqueles que sofrem “natural” exclusão dentro dos processos sociais por conta das suas diferenças.

Segundo Aydos (2017), vive-se em um país com a ideia de que todos devem ter voz, espaço e proteção aos direitos positivos, a fim de que se promova efetivamente o que chamamos de “cidadania”, afinal de contas promover a inclusão é nosso dever - nossa salvação? - pois “estas pessoas” [autistas] são cidadãos como nós, motivo pelo qual devem ter os mesmos direitos, sendo que a associação entre cidadania e trabalho é algo confeccionado de longa data, tendo por meio da Constituição Federal/88 ficado ainda mais clara a ideia de que estar formalmente empregados significa estar efetivamente incluído.

Ocorre que os números, não surpreendentemente, nos mostram distinta realidade material, se não vejamos:

Figura 1 – Taxa de desocupação de 2012 a 2020



Fonte: IBGE (2020).

¹⁹ Colônia, como é chamado o que foi o maior hospício do Brasil, na cidade mineira de Barbacena, Minas Gerais (ARBEX, 2013).

Ao que se pode observar, conforme IBGE, a inclusão nos moldes constitucionais, que seria o emprego formal, de fato não está em um bom caminho no Brasil, uma vez que, consoante o gráfico apresentado, observando os últimos 8 anos (2012 a 2020), percebe-se, especialmente, que de 2016 até os dias atuais a taxa de desocupação só aumenta, não nos parecendo algo muito específico do atual período, uma vez que os índices do primeiro trimestre de 2017 estão bem semelhantes aos do segundo trimestre de 2020.

Porém, ao observarmos este cenário, que engloba um todo, ou seja, uma ampla visão da inserção dos brasileiros no mercado de trabalho, naturalmente questionamos sobre o público autista, como deve estar sua inserção, afinal de contas carregam consigo barreiras “naturais” da discriminação, haja vista a dificuldade havida de interação social, entre outras comportamentais, como se estivessem habitando um corpo que os impedisse de serem humanos - ser um de nós -, quando na verdade estão impedidos por conta da ausência de acessibilidade, causadas, muitas vezes, por conta das barreiras que a sociedade as impõe (DINIZ, 2010)²⁰.

E mais, embora muitos sejam os avanços formais, tanto em matérias legislativas, conforme brevemente apontamos ao tratar das ascensões normativas, como também em tratamentos e terapias que visam auxiliar a população autista nos ajustes sociais queridos para que se participe mais ativamente da sociedade e, portanto, das atividades sociais, entre elas o mercado de trabalho, as pessoas com TEA manifestam como maiores barreiras de inclusão no mercado de trabalho as seguintes questões: a) dificuldade em conseguir emprego; b) se conseguir, manter-se nele; e c) conseguir vaga compatível com sua formação e expectativa (LEOPOLDINO, 2015).

Além disso, conforme Leopoldino (2015), encontram [autistas] mais barreiras por conta da necessidade de adaptação às novas rotinas, em vista de espaços sensoriais e sociais completamente diferentes, o que pode auxiliar à desorganização desses, desencadeando forte estresse, podendo até mesmo ter uma “crise de autismo”²¹, até que se encontrem efetivamente dentro deste novo ciclo.

Quer dizer, além de já encontrar a barreira da empregabilidade por conta da sua forma de ser – diferente como todos somos em sociedade –, quando consegue, o mercado de trabalho exige que o seja como todos, uma espécie de instrumento propulsor do capital, sem vontade própria, vivendo num *panopticom* (FOUCAULT, 1987) e, pior, dentro daquilo que o mercado lhe apresenta como oportunidade, sem perceber se seu modelo de produção inclui ou exclui – avistando a corporeidade, apenas.

Ocorre que, conforme já referenciado, embora esse processo de inclusão e de garantia de inserção dos autistas no mercado de trabalho seja ainda, infelizmente, mais um muro a ser derrubado em nossa sociedade contemporânea, o sistema jurídico-social pátrio, não só por meio do compromisso de inclusão de todos, com conseqüente erradicação da pobreza, geração de iguais oportunidades e inclusão social para manutenção dos princípios fundamentais garantidores da dignidade da pessoa humana já estabeleceu em sua Constituição (art. 1º, II; art. 3º, III e IV e art. 6º da CF/88), bem como,

20 “Cerca de 80% das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estão fora do mercado de trabalho. Só no Brasil, esse número pode chegar a 1,4 milhão” (AUTISMO..., 2020, on-line).

21 “[...] quando a pessoa (seja ela criança ou adulta) está exposta a vários estímulos sensoriais e não sabe como lidar com tanta informação. [...] a resposta de um limite que fora extrapolado; de uma irritação extrema” (INSTITUTO..., 2018, on-line).

por meio de legislação infraconstitucional ratificou, na sessão III, Art. 37 da Lei de Inclusão, que não só será garantida a inclusão do deficiente no mercado de trabalho, naturalmente também do autista, como também que se encontre por meio dessa inclusão o alcance que a norma máxima prevê, que é o atingir a conquista da cidadania de todos indivíduos (BRASIL, 1991).

Todavia, por mais que nos pareça bastante simples apertar o *start* da inclusão e pronto, percebe-se que normativas como a do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), que incluem percentual mínimo de empregados deficientes ou reabilitados em empresas com determinado número de empregados ainda não efetivam uma verdadeira inclusão, uma vez que, de acordo com os dados do projeto Autismo e Mercado de Trabalho, do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, oferecido às empresas de Porto Alegre e região metropolitana, em 2014, o número de empregados que sofriam de alguma deficiência “Mental/Intelectual” que estariam incluídos os autistas, seria de apenas 5,78%, ou seja, um número ínfimo quando se está a falar em inclusão social. “São estas pessoas que segundo a ONU e a OMS são as mais preteridas no mercado de trabalho” (AYDOS, 2014, on-line).

Por tais motivos, é de se pensar sobre qual espécie de política se poderia, ao que podemos dizer, unir o útil ao agradável, uma vez que a inclusão é necessária, mas o mercado precisa prever que, além do lado moral de cumprir com seu exercício de fraternidade e incluir, é possível ter ganhos²², como, por exemplo, o que Leopoldino e Coelho advogam como sendo pontos fortes à contratação dos autistas:

[...] amigáveis à rotina e ao cumprimento de regras; apresentarem menor taxa de atrasos e demoras nas pausas do trabalho; perderem menos tempo em conversas com colegas de trabalho ou chamadas telefônicas pessoais; poderem apresentar excelente memória para detalhes; preferirem ambientes visualmente organizados; gostar de completar tarefas; pensar de forma diferente; e, poderem apresentar habilidades e conhecimento aprofundado em áreas pelas quais tenham um interesse especial. (LEOPOLDINO; COELHO, 2017, on-line).

Além disso, os autores deixam claro, também, sobre as demais benesses dessa inclusão, uma vez que as famílias dos autistas, por arcarem, por muitas vezes, e há bastante tempo, com tratamentos terapêuticos, medicamentos de uso contínuo, tudo de elevado custo, podem ter por meio dessa inclusão do autista no mercado de trabalho um impulsionamento econômico financeiro do lar, aliviando, até mesmo, as questões de natureza emocional que muitas vezes abalam o núcleo familiar (LEOPOLDINO; COELHO, 2017).

Outrossim, como já se observou, às empresas que efetivem verdadeira inclusão, extremamente relevante o reconhecimento moral e altruísta, que as farão ter o reconhecimento, por exemplo, de “empresa cidadã²³” etc.; mas, em se tratando de um cenário que se visualize que cooperação, diferente de altru-

22 Infelizmente nesta seara não podemos pensar, para efetiva inclusão, apenas nos valores do altruísmo, mas sim, de uma espécie de cooperação para consecução de objetivos comuns.

23 “O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, destina-se a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade e por quinze dias, além dos cinco já estabelecidos, a duração da licença-paternidade (Lei nº 13.257/2016)” ; a empresa também é compensada por meio de deduções fiscais (RECEITA..., 2019, on-line).

ísmo, pode efervescer a política inclusiva, acredita-se que políticas tributárias possam ser associadas a ideia de geração da inclusão, eis que já previstas como forma de incentivo por meio do Art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (2006), mais tarde, conforme já vimos, promulgada pelo Brasil [Decreto nº 6.949/2009] (BRASIL, 1991).

Nesta linha, Buffon (2009), indica que o Estado, como propulsor do bem-estar de todos, pretende por meio do recolhimento dos impostos ser instrumento capaz de dar fim a si próprio, ou seja, em gerar aquilo que se espera por meio de suas ações, de seus mecanismos realizadores dos princípios constitucionais postos, principalmente em favor daqueles capazes de gerar a implementação dos direitos fundamentais.

Entretanto, compreende-se que o Estado, além da função arrecadatória de tributos para produção de seus fins administrativos, precisa, em muitas vezes, exercer suas ações tributárias com finalidades específicas, a fim de estimular ou desestimular comportamentos dentro de uma sociedade que, conforme Luhmann (2016), ajusta-se de acordo com seu entorno; para isso, então, tem-se na extrafiscalidade tributária, fenômeno este, segundo Buffon (2009), mola propulsora e capaz de instaurar meios e condutas dentro da comunidade em que aplicada, em especial para produção dos direitos fundamentais^{24;25}.

Conforme Torres (1999), a extrafiscalidade tributária seria a utilização do instituto tributário para obtenção de certos efeitos nas áreas econômicas e sociais que ultrapassam a mera finalidade de prestar recursos às necessidades do tesouro, o que vem em pleno encontro à ideia de Cassalta Nabais (2004, p. 629), quando diz que a extrafiscalidade tributária, embora seja um conjunto de normas que “formalmente integrem o direito fiscal”, tem por sua principal finalidade a consecução de determinados resultados econômicos-sociais, não para fazer frente as despesas públicas tradicionais, mas para implementação de ações pelo Estado.

Consoante já manifestado, a extrafiscalidade tributária poderá ter seu caráter negativo, o que pode-se dizer, para melhor compreender, quando se busca por meio da sua aplicação inibir determinadas condutas em sociedade, ou como diz Carraza, “condicionar comportamentos de virtuais contribuintes” (2019, p. 765), gerando desestímulos fiscais, a fim de induzir que as pessoas não assumam determinadas condutas, como, por exemplo, altos tributos em cigarros e bebidas alcoólicas, a fim de que os sujeitos não tragam malefícios à sua saúde.

Todavia, quando se objetiva por meio da extrafiscalidade gerar ações que propiciem à produção de melhorias sociais, estar-se-á intervindo na seara econômica privada, a fim de que “por indução” o

24 Embora tratemos no presente projeto acerca das atribuições fiscais e extrafiscal do Estado, como sendo oriundas de igual fonte, importante salientar a existência de cortes metodológicos nesta concepção, conforme Yamashita (2014), uma vez que há diferença em ambas, eis que as normas de finalidade fiscal ocorrem para regular direitos e deveres da relação entre sujeito e estado (fisco), logo, uma norma de natureza tributária, já as normas de finalidade extrafiscal, estarão ligadas a questões econômica, com especial natureza, uma vez que não estará ligada, tão somente, ao ramo tributário, mas a todos aqueles que a utilizem para produção de políticas econômicas e sociais.

25 “São fiscais, ou têm função fiscal, os impostos que se destinam apenas a propiciar a transferência de recursos financeiros dos particulares para os cofres públicos. São extrafiscais os impostos cuja função predominante consiste em interferência no mundo econômico. [...] o que se pretende com a instituição ou com o aumento desses impostos não é melhorar a arrecadação de recursos financeiros, mas induzir determinado comportamento por parte dos agentes econômicos” (MACHADO, 2015, p. 72).

Estado estimule determinada atividade em sentido estrito “[...] concedendo, por exemplo benefícios fiscais [...]” para “[...] concretização do princípio da redução das desigualdades[...]” (FARIA, 2010, p. 69-71), deixando clarividente que a sua aplicação deverá ter como foco atingir a efetivação das normas constitucionais, não de forma pura e simples, mas sim, de maneira que fique demonstrado que se está buscando por meio dessa intervenção um meio de melhor redistribuir os espaços sociais de tal maneira que a desvantagem entre os sujeitos, *in casu* trabalhador autista ou não autista, não seja desproporcional ou tão desproporcional conforme o é (BUFFON, 2009).

Ainda, de acordo com Yamashita, para que se opere, por meio das normas de natureza extrafiscal a efetivação de políticas econômicas com fins sociais objetivadas pelo Estado, ou seja, uma “relação meio-fim” em sua aplicação, importante que se observe os seguintes aspectos: “(a) legitimidade constitucional do fim perseguido; (b) efetividade do meio escolhido; (c) imprescindibilidade do meio escolhido; e (d) ponderação da desvantagem do meio em relação à vantagem da finalidade perseguida” (YAMASHITA, 2014, p. 161).

Quer dizer, ao analisar a política pública pensada para efetivar, por meio da extrafiscalidade tributária, a inclusão dos autistas no mercado de trabalho, crível que se perceba a presença deste ciclo de reflexões acerca das vantagens de perseguir por meio de política econômica a função social do Estado, haja vista que, conforme Moraes (1998, p. 21), “A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos”, o que vai em pleno encontro do que diz Bobbio (1996, p. 9), quando explana que “[...] a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel [...]”, ou seja, necessita que sejam materialmente efetivadas.

Assim sendo, e como se tem no trabalho crucial elemento à formação e inserção social dos indivíduos, bem como o fato de que “[...] os portadores de deficiência são membros da sociedade e tem o direito de permanecer nas comunidades e ali receber os serviços de educação, saúde e emprego”, necessário e obrigatório é que a inclusão dos autistas no mercado de trabalho seja fator prevalente para inibição do retrocesso social, passível de atuar na contramão dos princípios constitucionalmente previstos, principalmente quando se está a falar em promoção da dignidade da pessoa humana e implementação do princípio da equidade no tratamento dos indivíduos, que visa alcançar ampla cidadania (PASTORE, 2000, p. 36).

Com isso, e tendo em vista que o instituto da extrafiscalidade tributária pode agir de forma a propiciar e fomentar políticas públicas que efetivem meio de inclusão, aposta-se na ideia de que as benesses em impostos aos empregadores possam gerar, como forma de contrapartida, uma reestruturação cultural que vise, a longo prazo, conceber que o incluir é uma ação e obrigação de todos, pois, será esse o meio de, definitivamente, efetivar a cidadania.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que, por mais que a Constituição da República Federativa/1988 determine em seus dispositivos a necessidade de prevalência e garantia dos direitos fundamentais, dentre

eles a inclusão dos deficientes, em especial dos autistas no mercado de trabalho, a fim de erradicar a pobreza, gerar equilíbrio social e pressupor a dignidade da pessoa humana, materialmente pouco se vê.

Por tais motivos, deduz-se que, em se tratando de um estado que, além de bem-estar social, promove-se pelo caráter liberal, a materialização e indução do mercado de trabalho por meio do instituto da extrafiscalidade tributária, em especial por meio de deduções fiscais, podem impulsionar uma maior taxa de inclusão, fazendo com que, a longo prazo tenhamos, culturalmente uma identidade de nação que propicia as diferenças em seus espaços públicos e privados como forma de erradicar a discriminação e dignificar a cidadania.

REFERÊNCIAS

APA – Associação Psiquiátrica Americana. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais** 5. ed. DSM-5. Porto Alegre: Artes Médicas, 2014.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASA – Autism Society of American (Associação Americana de Autismo). **What is autism? / O que é autismo?** Disponível em: <https://www.autism-society.org/what-is/>. Tradução nossa. Acesso em: 8 nov. 2020.

AUTISMO e realidade. **A inclusão de autistas no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/01/09/a-inclusao-de-autistas-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 5 nov. 2020.

AYDOS, Valéria. Deficiência, trabalho e políticas públicas: os modos de gestão das políticas de inclusão social das pessoas com deficiência nas organizações empresariais: subtítulo do artigo. **29ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Natal/RN, 2014. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1406654637_ARQUIVO_ArtigoREESCRITOValeriaAydos-GT83-DeficienciaTrabalhoePoliticPublicas25-07.pdf. Acesso em: 8 out. 2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Rio de Janeiro: Zahar, 2015

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Reimpresso. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

BORGES, Inez Augusto. **A influência da educação cristã na formação da Personalidade**. São Paulo: Editor Mackenzie, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** – ADI 5357. Procedência: Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa com deficiência e teletrabalho**: um olhar sob o viés da inclusão social: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do século XXI**: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BUFFON, Marciano. Princípio da capacidade contributiva: uma interpretação hermeneuticamente adequada. In. CALLEGARI, André Luís; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2011.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed., ver., ampl., e atual. até a Emenda Constitucional n. 99/2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASSALTA NABAIS, José. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONTE, Christiany Pegorari. **A aplicabilidade da teoria estruturante no direito contemporâneo face à crise do positivismo clássico**. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_197.pdf. Acesso em: 3 nov. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Quando os diferentes passam a ter direitos iguais: uma análise da ação direta de inconstitucionalidade – Adi 5357 e a violação dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 63-80, jan./2017. Disponível em: http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/417/pdf_1. Acesso em: 26 out. 2019.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 5 nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson. Deficiência, direitos humanos e justiça. In: DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson (org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: Letras Livres; UnB, 2010.

DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson. Deficiência e direitos humanos: desafios e respostas à discriminação. In: DINIZ, Débora; SANTOS, Wederson (org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: Letras Livres; UnB, 2010.

DPI – Disabled People’s International. **Proceedings of the first world congresso**. Singapre: Disabled People’s International, 1982.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade e a concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GRIESOLI-OLIVEIRA, Karina; SERTIÉ, Andréa Laurato. Transtornos do espectro autista: um guia atualizado para aconselhamento genético. **Revendo Ciências Básicas**, São Paulo, SP, v. 15, n. 2, p. 233, maio 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/eins/v15n2/pt_1679-4508-eins-15-02-0233.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: Estudos de teoria política. São Paulo: Unesp, 2018.

INSTITUTO Neuro Saber. **Birra x Crise no TEA**: como diferenciar? Disponível em: <https://institutoneurosaber.com.br/birra-x-crise-no-tea-como-diferenciar/>. maio/2018. Acesso em: 5 nov. 2020.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes**: ainda um desafio para o governo e para a sociedade: habilitação, reabilitação profissional e reserva de mercado de trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

KREWER, Jair Vanderlei. **Evolução histórica dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Dourados: Jurídica, 2000.

LEOPOLDINO, Claudio Bezerra. Inclusão de autistas no mercado de trabalho: uma nova questão de pesquisa. **Revista Eletrônica Gestão & Sociedade**, v. 9, n. 22, p. 853-868, janeiro/abril 2015. Disponível em: <https://www.gestaoesociedade.org/gestaoesociedade/article/view/2033>. Acesso em: 9 out. 2020.

LEOPOLDINO, C. B.; COELHO, P. F. C. O processo de inclusão de autistas no mercado de trabalho. **Revista Economia & Gestão**, v. 17, n. 48, p. 141-156, 2017. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/49081/o-processo-de-inclusao-de-autistas-no-mercado-de-trabalho->. Acesso em: 9 out. 2020.

LUHMMAN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. 3 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 266.

PASTORE, José. **Oportunidade de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RECEITA Federal. **Programa empresa cidadã**. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada/orientacoes>. Acesso em: 9 out. 2020.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODRIGUES, Hugo Thamir; FREITAS, Daniel Dottes de. Reflexões teóricas a partir da vedação de tributos com efeito confiscatório efetivadas a partir da dignidade da pessoa humana. **Revista do Direito de Santa Cruz do Sul**, Santa Cruz do Sul, n. 28, p. 173-189, jul./dez. 2007.

RODRIGUES, Hugo Thamir; MULLER, Eli Carla da Silva. Políticas tributárias municipais de incentivos fiscais: extrafiscalidade e o direito humano fundamental ao meio ambiente sustentável – instrumentalização para o desenvolvimento e para a inclusão social. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, p. 26-49, jul. 2012. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3230>. Acesso em: 27 nov. 2018.

RODRIGUES, Hugo Thamir; SCHMIDT, Marguid. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como legitimadora da tributação no estado democrático de direito: solidariedade e neoliberalismo. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, p. 154-179, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1786>. Acesso em: 18 set. 2018.

PIÑÓN, Nélica; CHAUI, Marilena; DALLARI, Dalmo; SANTOS, Milton; KOVADLOFF, Santiago. **O preconceito**. São Paulo: IMESP, 1996/1997

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência Universal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Eduardo Jannone da. **Tutela jurídica do direito à saúde da pessoa portadora de deficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje**. São Paulo: Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração e Saúde (CEDAS), 1986.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. V. III: Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENCER Autismo. **11 pessoas com autismo explicam qual a sensação de ter comportamentos estereotipados**. Disponível em: <https://vencerautismo.org/2016/08/11-pessoas-com-autismo-explicam-qual-a-sensacao-de-ter-comportamentos-estereotipados/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

YAMASHITA, Douglas. **Direito tributário**: uma visão sistemática. São Paulo: Atlas, 2014.

Recebido em: 21 de Novembro de 2021

Avaliado em: 16 de Março de 2022

Aceito em: 22 de Agosto de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS – UNISC; Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado; Coordenador do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC; Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) – UNISC; Membro do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) – UNISC; Membro do Conselho Editorial – Edunisc; Professor das disciplinas de “Direito Financeiro e Tributário I” e de “Direito Tributário II” do Curso de Direito (graduação) da UNISC. Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/5161861990022466>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8286-8019>. E-mail: hugo.thamir@terra.com.br

2 Pós-graduado em Direito Tributário IBRA Educacional e em Direitos Humanos e a Diversidade Sócio Econômica IBRA Educacional; Mestrando em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Pós-graduando em Docência do Ensino Superior IBRA Educacional; Membro do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/2606922307162897>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2636-6257>. E-mail: benhurbotelho@gmail.com

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

